



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414735**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011322-15.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado ERCILIA BEATRIZ FERREIRA MARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 7074**

**Apelação nº: 1011322-15.2023.8.26.0286**

**Apelante/Apelada: ERCILIA BEATRIZ FERREIRA MARIA**

**Apelado: BANCO PAN S/A**

**Comarca: ITU**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Irresignação das partes – Descabimento – A Autarquia Previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008, com redação conferida pela IN INSS/PRESS n. 39/2009, no art. 17-A, assegurou ao titular, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado – Havendo saldo em aberto, contudo, deverá o beneficiário saldar a dívida ou optar pelo parcelamento com descontos mensais, no limite de 5% do valor dos proventos, até a efetiva extinção do débito – Débito que deverá ser calculado nos termos do contrato estabelecido entre as partes – r. sentença mantida – Ausência de reclamo administrativo que demonstra que a autora deu causa ao manejo da ação, e dessa forma, pelo princípio da causalidade, responde pelos ônus da sucumbência – RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recurso de Apelação em face da r. sentença de fls. 431/438, que julgou procedentes em parte os pedidos da autora, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c indenizatória.

Em face da sucumbência recíproca, foram condenadas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, recorreu a autora (fls. 441/447), alegando em síntese que: (i) “a r. sentença deixou de manifestar sobre eventual saldo credor da parte Apelante, diante do cancelamento do cartão de crédito, visto que, esta vem pagando há anos, por meio de descontos em sua folha de pagamento do benefício do INSS o referido cartão” e (ii) “conforme a legislação em comento, deve haver a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do tempo”.

Requer, outrossim, o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a r. sentença para reformar parcialmente a r. sentença recorrida, para apreciação sobre eventual saldo credor da parte Apelante a respeito de pagamentos além do devido no cartão de crédito cancelado, os quais devem ser apurados em futura liquidação de sentença, bem como, para determinar a definição de data fim da efetivação dos descontos caso haja saldo devedor, bem como para inversão dos honorários sucumbenciais, diante da procedência da ação.

Por seu turno, recorreu também a instituição financeira ré (fls. 472/482), manifestando-se no seguinte sentido: (i) “este recorrente vem, em sede recursal, trazer aos autos documentos para comprovar a legalidade e validade da contratação firmada com a parte apelada”; (ii) “com a validade do contrato cabalmente demonstrada, ante o cumprimento dos três requisitos exigidos pela legislação vigente, depreende-se que a determinação e cancelar unilateralmente um contrato válido entra em conflito com o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), que prevê que os contratos devem ser cumpridos conforme acordado”; (iii) “com o cancelamento do cartão benefício consignado, tem-se como panorama o inequívoco descumprimento da lei, ao estabelecer os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104 do Código Civil) e, por via de consequência, ofensa aos princípios da segurança jurídica e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), destacados nos artigos 421 e 422 do Código Civil, motivo pelo qual requer a imediata reforma do julgado, de forma a revisar a determinação do cancelamento do cartão decorrente do contrato ora discutido” e (iv) “a parte autora apenas demonstra o desejo de cancelar o cartão de crédito consignado, mas em momento algum entrou em contato com o Banco PAN, não constando nos autos qualquer comprovação do alegado”.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Preparo às fls. 483/484.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

### **É o relatório.**

A autora, refém do próprio equívoco, não pode, a esta altura do campeonato, declinar do cartão contratado, sem arcar com o ônus a ele inerente, pertinente aos valores de saque e utilização da tarjeta, devidamente comprovado no decurso do processo.

Acresça-se que a ação versa sobre cartão de crédito consignado (RMC), tal qual asseverado pela parte autora em sua petição inicial e não de cartão benefício como nos faz querer crer a parte requerida.

Anoto, outrossim, que, em se tratando da extinção dos contratos desta natureza, a Autarquia Previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008, com redação conferida pela IN INSS/PRESS n. 39/2009, no art. 17-A, **assegurou ao titular, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado. No entanto, estabeleceu que, havendo saldo em aberto, o beneficiário deverá saldar a dívida ou optar pelo parcelamento com descontos mensais, no limite de 5% do valor dos proventos, até a efetiva extinção do débito.**

Destarte, conquanto o mutuário tenha direito ao cancelamento do contrato em questão, tal fato não o libera da obrigação constituída, tampouco da assunção dos ônus inerentes à obtenção de uma tarjeta de crédito, não se podendo, desta maneira, converter-se a operação a um crédito consignado ordinário, a não ser por exclusiva vontade da instituição financeira apelada.

Nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu sobre o tema:

*“Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Pretensões de conversão em “consignado regular”, cancelamento de cobranças mensais, de liberação de reserva de margem consignável averbada no INNS e reparatória de danos morais – Sentença de improcedência – Nulidade – Inexistência – Dilação probatória postulada pela autora impertinente para a apreciação da causa – Alegação de ausência informações adequadas a respeito das condições do negócio – Inconsistência – Instrumento de contrato claro quanto às condições específicas do negócio, com indicação das taxas de juros mensal e anual, valor tomado em mútuo e forma de pagamento – Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000394-98.2021.8.26.0213; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do*

*Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)*

Desta feita, se o mutuário ofereceu reserva de margem consignada, como garantia para desconto mínimo da fatura, deverá cumprir esta disposição contratual, até a quitação integral do débito.

Sobre a legislação que rege a matéria, assim dispõe a Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/2015:

*“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.*

*(...) § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou*

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.*

Além disso, dispõe o art. 15, I, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

*“Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade;”.*

Acresça-se que, a título ilustrativo, por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já fora decidido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. **Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte”.** (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019 – grifado).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há elementos para repetição de indébito, eis que o banco réu apenas cumpriu o contrato e não praticou qualquer ato ilícito que violasse direitos do apelante a exigir uma reparação a esse título.

No mais, não há mais o que ser retificado na r. sentença exarada pelo Douto Magistrado de Primeiro Grau, considerando-se que entendeu por bem cancelar a tarjeta de crédito, **devendo os demais descontos ser lançados na margem disponível para a autora, observando, assim, o *pacta sunt servanda*.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS PRESENTES RECURSOS DE APELAÇÃO.**

Majoro, desde logo, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para 11% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

**PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

**Relator**